

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046443-96.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: RICHARD FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO JUDICIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de pagamento em favor de herdeiros, condicionando o levantamento do crédito judicial à abertura de inventário.

2. Após o falecimento do autor, seus dois filhos foram habilitados como sucessores, não havendo outros bens a inventariar além do crédito judicial.

II. Questão em discussão

3. Verificar se é possível autorizar o levantamento do crédito judicial diretamente pelos herdeiros habilitados, sem a necessidade de abertura de inventário, quando inexistem outros bens a partilhar.

III. Razões de decidir

4. O art. 110 do CPC admite a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros, sem impor obrigatoriedade de inventário.

5. A inexistência de outros bens a inventariar permite a habilitação direta dos herdeiros e o levantamento do crédito judicial, evitando formalismo excessivo e assegurando a efetividade e a duração razoável do processo.

6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de pagamento direto aos herdeiros habilitados quando comprovada a inexistência de patrimônio a ser partilhado.

IV. Dispositivo e tese

7. Provimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: artigo 110 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0051693-81.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 30/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Agravo de Instrumento, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os

Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto RICHARD FERREIRA DA SILVA, à decisão proferida pelo Exmo. Juiz LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO, da 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença movida em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, proferida nos seguintes termos, index. 558:

- “1. Cumpre esclarecer que os valores objeto da condenação pertencentes ao falecido integram o espólio e devem ser levantados perante o juízo sucessório competente. Assim, em que pese o parecer ministerial em sentido diverso, indefiro os pedidos de expedição de mandado de pagamento formulados em favor dos herdeiros, devendo a quantia depositada permanecer vinculada aos autos até sua colocação à disposição do juízo orfanológico, a quem caberá deliberar acerca de seu levantamento pelos sucessores;
2. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, possuem natureza alimentar e não integram o espólio, nos termos do art. 85, § 14, do CPC. Quanto ao requerido nos lvs 528/529, assiste razão à patrona da parte autora. Considerando que atuou no patrocínio da demanda desde o seu ajuizamento e permaneceu na representação processual após o falecimento do autor originário, reconheço que a verba sucumbencial fixada na sentença lhe pertence. Assim, intime-se para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, memória discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais arbitrados.
3. Indefiro o pedido de expedição de mandado de pagamento relativo aos honorários contratuais, uma vez que a verba principal objeto da condenação permanecerá à disposição do juízo sucessório competente, cabendo eventual discussão acerca dos honorários contratados ser deduzida na via própria;
4. Diga a parte autora como pretende prosseguir, no prazo de 5 (cinco) dias.”

O agravante sustenta, em apertada síntese, que após o falecimento do autor e a habilitação de seus sucessores, a parte executada efetuou o depósito judicial da condenação. Alega que o Juízo de origem condicionou o levantamento dos valores à abertura de inventário, embora o único bem deixado pelo falecido seja o crédito judicial objeto da demanda. Defende que tal exigência

configura excesso de formalismo, em afronta aos princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo, sustentando a possibilidade de expedição de alvará judicial independentemente de inventário. Requer a concessão de tutela recursal, com o provimento do recurso para autorizar o levantamento de sua quota-parte nos próprios autos.

Deferida a atribuição de feito suspensivo ao recurso, index. 25.

Em contrarrazões no index. 33, o agravado requer a manutenção da decisão, sustentando que o crédito integra o espólio e deve ser levantado perante o juízo sucessório.

Pronunciamento da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e autorizar o levantamento do crédito depositado, correspondente à quota-parte do agravante, index. 41

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, presentes os requisitos de admissibilidade em conformidade com o CPC.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, alegando o autor que, ao tentar abrir conta corrente em instituição bancária, foi informado da existência de restrição em seu nome decorrente de contrato não reconhecido.

No curso do processo, sobreveio o falecimento do demandante, com posterior habilitação de seus dois filhos, ambos representados pelas respectivas genitoras. O Ministério Público opinou pela regularização da sucessão processual, considerando a informação de que o falecido não deixou bens a inventariar, index. 226.

Após a habilitação dos sucessores, foi proferido acórdão que anulou a primeira sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para renovação da citação da ré, index. 345.

Em contestação, a instituição ré defendeu a legitimidade do débito, afirmando que adquirido por cessão de crédito junto à instituição financeira originária, index. 387.

Nova sentença foi proferida no index. 463, julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da dívida e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré cumpriu espontaneamente a obrigação, mediante depósito judicial da quantia de R\$ 10.530,00, index. 474. Em seguida, o filho Rikelme requereu a expedição de mandado de pagamento referente à sua quota-parte, index. 487.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, diante da ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios vinculando o herdeiro à patrona subscritora, index. 500. Após a juntada do contrato e prestados esclarecimentos, o interessado formulou novo pedido de expedição de mandado de pagamento, não se opondo o *Parquet*, index. 555.

Sobreveio a decisão agravada no index. 558, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de pagamento aos herdeiros e dos honorários contratuais, reconhecendo apenas o direito da patrona aos honorários sucumbenciais.

Dispõe o artigo 110 do CPC, que *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”*

In casu, após o falecimento do autor, ambos os herdeiros foram regularmente habilitados, passando a integrar o polo ativo da demanda, inexistindo discussão sobre a titularidade do crédito ou da respectiva quota-parte de cada herdeiro.

Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, index. 41, *in verbis* *“(...) a exigência de inventário para o levantamento do crédito judicial se revela medida excessiva. Ao contrário, a expedição do mandado de pagamento prestigia a proteção integral aos sucessores e a prioridade absoluta aos interesses que melhor os atendam. Nesse sentido, exigir a instauração do procedimento sucessório que, além de oneroso, posterga a percepção da verba destinada naturalmente ao desenvolvimento dos herdeiros. (...)”*

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRJ:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão Processual. Habilitação dos herdeiros sem inventário. Provimento do recurso. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença relativo à revisão de pensão previdenciária, indeferiu o pedido de habilitação direta dos herdeiros da autora falecida e determinou a habilitação do espólio, sob pena de extinção. 2. Os agravantes alegam que a falecida não deixou bens a inventariar, conforme sentença de retificação da certidão de óbito, e requerem a habilitação direta dos sucessores, sem necessidade de abertura de inventário. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a habilitação processual direta dos herdeiros no cumprimento de sentença quando a parte falecida não deixou bens a inventariar. III. Razões de decidir: 4. O art. 110 do CPC admite a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros, sem imposição obrigatória de inventário. 5. A certidão de óbito retificada confirma a inexistência de bens ou testamento, sendo desnecessária a abertura de inventário. 6. Em se tratando de valores devidos à falecida decorrentes de ação de revisão de pensão, admite-se o pagamento diretamente aos herdeiros, nos termos do art. 666 do CPC. 7. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros quando não há bens a partilhar. IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “É admissível a habilitação processual direta dos herdeiros no cumprimento de sentença quando a parte falecida não deixou bens a inventariar. A inexistência de inventário não impede a sucessão processual, quando comprovada a inexistência de patrimônio a ser partilhado.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 313 e 666. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 254.180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 25.09.2001; TJ/RJ, AI nº 0025611-18.2021.8.19.0000, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, 12ª Câmara Cível, j. 12.05.2021. (0051693-81.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 30/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros em razão do falecimento dos Autores, e determinou a abertura de inventário. Possível a sucessão processual da parte falecida pelos herdeiros se não existe necessidade de abrir inventário pela ausência de bens a partilhar. Recurso provido. (0058106-13.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 17/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Ante o exposto, **VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso** para reformar a decisão agravada e autorizar o levantamento do crédito depositado, correspondente à quota-parte do agravante.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

